



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Projeto de Lei nº 42, de 2018, com a Mensagem Aditiva nº 7, de 9 de abril de 2018.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Altera a legislação que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os profissionais do quadro do magistério público municipal de Toledo.

Relatoria: Vereador Leocídes Bisognin

Conclusão: Favorável, com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 42, de 2018 de autoria do Poder Executivo, que "Altera a legislação que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os profissionais do quadro do magistério público municipal de Toledo", apresentado na 7ª Sessão Ordinária do dia 19 de março de 2018, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo que encaminhou à apreciação da Comissão de Legislação e Redação (CLR), a qual de forma unânime na data de 10 de abril de 2018 e em conformidade com o inciso I do artigo 69 do Regimento Interno pronunciou-se acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Assim, em conformidade com o inciso I do § 2º do artigo 70 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), pronunciar-se sobre os projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam cargos públicos e fixem os respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos servidores públicos.

Na Mensagem nº 29, de 16 de março de 2018, que submeteu o projeto, o proponente argumenta da seguinte forma:

"São do conhecimento dos ilustres Vereadores e Vereadoras as dificuldades que o Município está enfrentando para o atendimento das crianças/alunos nos estabelecimentos da rede municipal de ensino (centros municipais de educação infantil e escolas), motivadas principalmente pela falta de servidores, em virtude de aposentadorias e exonerações, mas, também, pela ampliação de unidades e pelo aumento da clientela escolar.

É fato público e notório, também, que o Município de Toledo encontra-se, há praticamente um ano e meio, com as despesas de pessoal acima do limite prudencial fixado no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o que o impede de efetuar a contratação de novos servidores, inclusive na área da educação, exceto para reposição decorrente de aposentadoria e falecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Tal situação de falta de profissionais nas unidades de educação infantil e de ensino fundamental do Município motivou a abertura de inquéritos civis na Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo – Promotoria de Defesa da Educação, da Criança e do Adolescente, culminando com a propositura de duas Ações Cíveis Públicas – Autos nº 0015251-22.2017.8.16.0170 e 0003070-52.2018.8.16.0170, na Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Toledo.

Na primeira (Autos nº 0015251-22.2017), o Ministério Público pleiteou a condenação do Município na obrigação de criar cargos de Professor de Educação Infantil e de prover as respectivas vagas, para suprir a demanda das funções de regência de sala nas unidades de educação infantil, abstendo-se de fazê-lo mediante a nomeação de Assistentes em Desenvolvimento Social.

Na outra (Autos nº 0003070-52.2018), requereu a criação e o provimento de cargos de Professor II T20 para preenchimento das vagas necessárias ao atendimento satisfatório no ensino fundamental.

Após os trâmites processuais, em audiência realizada no dia de ontem (15/03) nas duas ações, nelas foi prolatada sentença de mérito (cópias anexas) determinando ao Município o seguinte:

- a) criação imediata de 71 (setenta e um) cargos de Professor de Educação Infantil T40, para provimento em até 90 (noventa) dias;
- b) a criação imediata de 83 (oitenta e três) cargos de Professor II T20, para provimento nos seguintes prazos:
 - b1) 60 (sessenta) cargos em até 90 (noventa) dias;
 - b2) 23 (vinte e três) cargos até o final do exercício de 2018.

Frise-se que o provimento dos 23 cargos de Professor II T20 até o término do corrente ano, corresponde à previsão de aposentadoria de servidores ocupantes do cargo de Professor I até o final deste exercício, de modo que o provimento se dará à medida em que ocorrerem aquelas aposentadorias.

É importante informar-se que para as duas carreiras há candidatos classificados em concursos públicos realizados nos anos de 2014/2015, de forma que, aprovada a criação daqueles cargos por esse Legislativo, não será necessário, por ora, realizar-se novo concurso público, podendo tais vagas serem providas de imediato, em cumprimento às ordens judiciais acima mencionadas.

Saliente-se que em ambas as sentenças foi cominada ao Município multa diária pelo descumprimento das determinações nelas contidas.

Em vista disso, não obstante o Município ainda estar com as despesas de pessoal acima do limite prudencial, faz-se necessária a criação dos cargos antes especificados, sob pena de, além do prejuízo já sofrido pelas crianças/alunos, o Município ainda ter de arcar com significativos valores a título de multa e de responder pelo descumprimento de decisão judicial.

Submetemos, portanto, à deliberação dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **"altera a legislação que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os profissionais do quadro do magistério público municipal de Toledo"**, propondo-se, no Grupo Ocupacional B-8:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

a) a extinção de 59 cargos de Professor I, para cujo acesso era exigido o Curso de Magistério, em nível de ensino médio, que não mais serão providos em virtude da exigência de formação superior para o desempenho da função;

b) a criação de 83 cargos de Professor II T20;

c) a criação de 71 cargos de Professor de Educação Infantil T40.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, vem em anexo demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro decorrente das modificações ora propostas no quadro de pessoal do magistério público municipal, considerando-se, para tanto, a diferença entre os cargos a serem extintos e criados.

Tendo em vista os reduzidos prazos fixados nas sentenças em questão para o cumprimento das obrigações nelas estabelecidas, solicitamos aos ilustres Vereadores que a inclusa proposição tramite em regime de urgência, em conformidade com o que dispõe o artigo 32 da Lei Orgânica do Município”.

Ressalta-se ainda que, o relator da matéria na Comissão de Legislação e Redação (CLR) solicitou parecer jurídico desta Casa de Leis por meio do ofício nº 013/2018-GVL/CLR, em 20 de março de 2018 e, obteve resposta (PJ nº 043.2018) pela ilegalidade, ausência de retificação do acordo pelo Poder Legislativo e impossibilidade do Município celebrar acordo em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em 6 de abril de 2018, com a emissão do ofício nº 033/2018-GAB.AJU, a Assessoria Jurídica da Prefeitura do Município de Toledo informou que: “a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), unidade técnica do TCE, responsável pela análise do quanto aos atos de pessoal do Município, confirmou entendimento no mesmo sentido exposto no Parecer Jurídico nº 107/2018-GAB.AJU, deixando claro que o Tribunal é sensível ao fato de que há situações, como a presente, em que aplicação à risca da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica em virtude de obrigações decorrentes do respeito a direitos fundamentais como a educação”.

O Parecer Jurídico destacado acima apresentou o seguinte: “muito embora seja notório que o índice de gastos com pessoal do Município encontra-se acima do limite prudencial desde maio de 2016, as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal não são absolutas, e precisam ser confrontadas com as demais normas e princípios do ordenamento jurídico que se aplicam à situação concreta. Especificamente, temos, de um lado, as proibições decorrentes da extrapolação do limite prudencial, e, de outro, a violação a um direito fundamental assegurado constitucionalmente às crianças, à Educação. Contudo, na ponderação dos princípios constitucionais, é a própria Carta Magna que define a educação como prioridade absoluta, passando à frente e acima das demais, de forma expressa em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Considerando o acima exposto, e em especial o fato de que a própria Constituição estabelece uma prioridade no atendimento aos seus comandos, na qual o direito à educação assume caráter absoluto superando, assim, as vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a participação



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

no acordo do Ministério Público, órgão responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, a existência de sentença judicial de mérito transitada em julgado determinando ao Município a criação dos cargos e seus respectivos provimentos, a proposição contida no Projeto de Lei nº 42/2018 é legal e merece ter seu trâmite continuado”.

Por fim, cabe aqui destacar que, em 9 de abril de 2018, foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e apresentada na 10ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis a Mensagem Aditiva nº 7 ao Projeto de Lei nº 42/2018, visando a adequação do texto em tela dispõe sobre a autorização do Executivo municipal a cumprir acordos firmados em processos judiciais e alteração da legislação que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os profissionais do quadro do magistério público municipal de Toledo, para fins de cumprimento do artigo 17, XIII, da Lei Orgânica do Município, evitando-se, assim, qualquer questionamento sobre a validade do procedimento.

É o Relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Em face de todo o exposto, analisado o Projeto de Lei nº 42, de 2018, com a Mensagem Aditiva nº 7, de 9 de abril de 2018, de iniciativa do Poder Executivo e, após dirimir posicionamentos acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa e considerados os objetivos que orientam sua propositura e, ainda, em que pese o Município ainda estar com as despesas de pessoal acima do limite prudencial, faz-se necessária a criação dos cargos destacados no projeto de lei em tela, sob pena de, além do prejuízo já sofrido pelas crianças/alunos, o Município ainda ter de arcar com significativos valores a título de multa e de responder pelo descumprimento de decisão judicial, é de bom alvitre a tramitação da referida matéria.

Com o intuito de explorar a matéria e no tocante a questão financeira e orçamentária, preliminarmente é importante salientar que é competência de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, conforme o que dispõe o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município. Também, é de fundamental importância destacar que é competência exclusiva da Câmara Municipal resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal, conforme o que dispõe o artigo 17, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Toledo. Assim, diante da necessidade da manutenção da referida política pública e, ainda, considerando que há previsões no Plano Plurianual do Município - PPA (2018/2021 – Lei “R” nº 59, de 20 de julho de 2017), bem como, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Orçamentária Anual – LOA de 2018, e, por fim, considerando que no plano de metas 2017/2020 consta como prioridade a contratação de professores e profissionais da educação, voto pela admissibilidade do projeto de iniciativa do



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Poder Executivo, com as importantes ressalvas apontadas pelo Controlador Interno desta Casa de Leis, Sr. David Calça, e que segue anexo a este expediente, de modo que a matéria possa ser encaminhada à próxima comissão responsável por sua respectiva análise de mérito (CTA).

Sala das Comissões, 11 de abril de 2018.


LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente e Relator

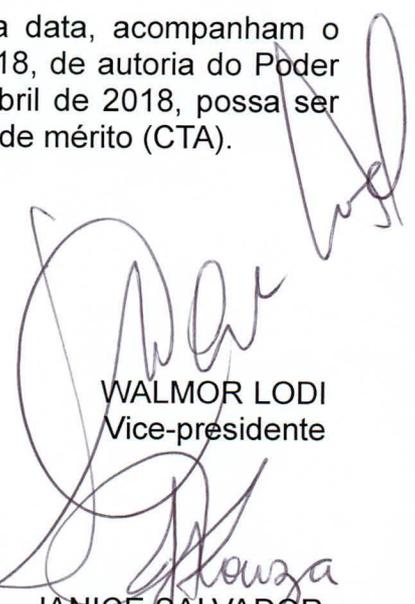
3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 42, de 2018, de autoria do Poder Executivo, na forma da Mensagem Aditiva nº 7, de 9 de abril de 2018, possa ser encaminhado à próxima Comissão responsável pela análise de mérito (CTA).

Sala das Comissões, 11 de abril de 2018.


AIRTON SAVELLO
Membro


CORAZZA NETO
Secretário


WALMOR LODI
Vice-presidente


JANICE SALVADOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

ANEXO

Projeto de Lei n° 42/2018 (Plano de Cargos Magistério)

Mensagem PL n° 29/2018

Receita

Receita Corrente Líquida (Orçamento)	423.389.171,52	Lei "R" n° 116, de 14 de novembro de 2017
Receita Corrente Líquida (1° Bim/2018)	392.836.718,25	
Diferença a implementar (R\$)	30.552.453,27	
Diferença a implementar (%)	7,22%	
Receita Corrente Líquida (Realizada 2017)	386.177.331,77	
Crescimento estimado para 2018 (R\$)	37.211.839,75	
Crescimento estimado para 2018 (%)	9,64%	
Crescimento realizado 1° Bim/2018 (R\$)	6.659.386,48	
Crescimento realizado 1° Bim/2018 (%)	1,72%	

Despesa com pessoal

(1) Impacto apresenta Despesa com pessoal em 2017 de R\$ 201.555.509,26, enquanto o RGF no portal da transparência indica R\$ 201.590.496,08 diferença de R\$ 34.986,82

Despesa com Pessoal (Jan a Dez 2017)	201.590.496,08	
Despesa mensal PL n° 42/2018	409.724,18	(Ausente memorial de cálculo)
TOTAL DESPESA COM PESSOAL	202.000.220,26	
RCL Janeiro a Dezembro 2017	386.177.331,76	
Limite de despesa com pessoal	52,31%	

(2) Orçamento despesa líquida com pessoal 2018 215.274.894,76 Compensação considera provimento de todos
Compensação (extinção 59 vagas professor I) 1.102.602,18 os cargos em janeiro/18

(3) Estimativa 2019 e 2020 apresenta reajuste salarial de 4%, contudo, não está evidente se o crescimento de "0,3% referente aos avanços de carreira obtidos pelos servidores efetivos" estão inclusos no percentual de reajuste salarial.

(4) Ausente no impacto financeiro "o provimento de 23 cargos de professor II T20 até o término do corrente ano,* apenas em relação ao exercício de 2018, provimento decorrente de aposentadoria.

(5) Art. 16, II, declaração do ordenador da despesa, apresenta créditos genéricos, ressalva no sentido se estes créditos estão no órgão secretaria da Educação ou espreado por todos os órgãos contidos no orçamento.

PL 042/2018
AUTORIA: Poder Executivo

